

*Informações em Recurso Administrativo*

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1804.01/2017 - FMAS

RECORRENTE: **FORTAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LOCAÇÃO E PRODUÇÃO LTDA EPP**

Trata-se de recurso administrativo contra decisão de inabilitação da empresa **FORTAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LOCAÇÃO E PRODUÇÃO LTDA EPP**, devidamente qualificada nos autos, endereçada ao Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Paracuru em face ao item 16.3.1 da TOMADA DE PREÇO Nº 1804.01/2017 - FMAS, certame que tem como objeto o "**Registro de preços para futuras e eventuais aquisições de gêneros alimentícios junto à Secretaria de Assistência Social do Município de Paracuru - CE.**"

Em síntese, a Recorrente aduz que em tendo interesse de participar do presente certame, obteve o edital em questão, enviou a documentação necessária das propostas e da habilitação. Na fase de habilitação, esta teria sido inabilitada ao que se refere ao item 16.3.1 do tópico relativo à "*Qualificação técnica*".

- Que o edital, entre outras condições, estabeleceu no item 16.3.1 como documento habilitatório o atestado que comprovasse que a licitante forneceu ou fornece produtos compatíveis com o objeto licitado.
- Que a empresa cumpriu com o referido requisito, enviando o referido atestado de qualificação técnica.

Ao final, requer a Recorrente que a comissão de licitação acate seu recurso e promova a sua habilitação para que continue participando do presente certame, anulando, assim, os atos praticados após a sua habilitação.

É o relatório.

Passo então a análise de mérito do recurso em questão.

O Edital do processo PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1804.01/2017 - FMAS traz em seu item 16.3.1 como requisito para demonstração da habilitação relativa à qualificação técnica que segue *in verbis*:

*“16.3.1 – Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação e firma reconhecida do assinante, comprovando que a licitante forneceu ou esteja fornecendo produtos compatíveis em características com o objeto desta licitação.”*

Inobstante a tempestividade, adentramos no mérito, em que pese a alegação da recorrente, é de se ressaltar que, em primeiro lugar, este pregoeiro conduziu a licitação em observância a todas as preceitos e normas legais que regem sobre o assunto, pautado pela vinculação às regras previamente estabelecidas no edital de licitação, principalmente, em se tratando à observação dos princípios básicos da Administração estabelecidos na Constituição Federal de 1988, na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/02.

O **Princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da **transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.**

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

*“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois **estes não***

**podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados [...].”**

É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

*“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ( Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)”*  
*“Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras devesse ser reprimido. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).”*

Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os **princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo** com base em critérios fixados no edital.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

*“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.”*

Portanto, não é possível admitirmos que o recurso da Recorrente logre êxito, uma vez que esta, ao que se refere ao disposto no item 16.3.1, encontra-se em desconformidade com o edital.

Constata-se na análise da documentação de habilitação da empresa Recorrente que às fls. 170 do presente processo foi fornecido um atestado pela empresa ora recorrente em que consta CNPJ da emitente idêntico ao da empresa para a qual seria destinado o referido atestado.

O que por si só é um vício que macula a ordem e a legalidade do presente certame, uma vez que, embora haja como figura emitente do atestado a pessoa de "Antônia Mariana Galvino Paiva" (fls. 170), o CNPJ fornecido é o mesmo da empresa para a qual serviria o fornecimento do atestado de capacidade técnica, qual seja, FORTAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LOCAÇÃO E PRODUÇÃO EIRELI EPP, inscrita no CNPJ nº 14.177.574/0001-44, conforme Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (fls. 160).

Tal discrepância é de fácil constatação e vai de encontro com um segundo atestado fornecido em fase de recurso pela mesma empresa, que já o fornece diferente do primeiro e em momento inoportuno para apresentação de documentos de habilitação, cujo emitente é "Diego Rodrigues Costa, inscrito no CNPJ 14.223.334/0001-39", conforme fls. 318.

Seguindo na análise, podemos constatar também que há incongruências na documentação que segue a partir da fls. 170, no que tange à documentação de habilitação da empresa Recorrente, como o "Contrato de fornecimento de gênero alimentício, produtos de higiene e limpeza material de expediente", onde figura como parte contratante a Sra. Antônia Mariana Galvino Paiva, fornecendo CNPJ já diferente ao do atestado, contrato este datado em 16 de fevereiro de 2017, bem como junta nota fiscal referente a possíveis vendas à Sra. Antônia Mariana Galvino Paiva com data de emissão anterior ao da celebração do contrato, qual seja 09 de fevereiro de 2017.

Isto posto, mais uma vez se mostra prudente que a Administração siga os preceitos referentes a tais princípios, de forma que não cabe a ela utilizar subjetivismo ou discricionariedade em suas decisões, conforme ditames constitucionais.

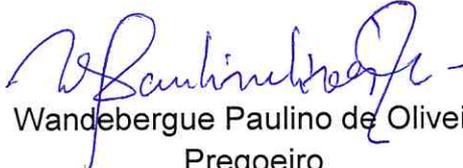
**"Art. 37 CF/88. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios**

de *legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).*”

Dito isto, recebo o recurso da empresa **FORTAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LOCAÇÃO E PRODUÇÃO LTDA EPP**, por sua **TEMPESTIVIDADE**, e no mérito, **NEGO PROVIMENTO** no sentido de manter a Recorrente **INABILITADA** para o presente certame pelos fundamentos fáticos e jurídicos expostos.

Desta forma, **IMPROCEDENTE** é o referido pleito da Recorrente.

Paracuru– CE, 24 de julho de 2017.

  
Wandembergue Paulino de Oliveira  
Pregoeiro

## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1804.01/2017 - FMAS

Ratificamos o posicionamento do Pregoeiro de Paracuru, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1804.01/2017 – FMAS, que tem como objeto o *Registro de preços para futuras e eventuais aquisições de gêneros alimentícios junto à Secretaria de Assistência Social do Município de Paracuru - CE*, permanecendo o julgamento dantes proferido, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e aos princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Paracuru, 25 de julho de 2017



**Carlena Maria Ribeiro Araripe Torres**  
Ordenadora de Despesas da Secretaria de Assistência Social